



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 367/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/06/11
PROCESSO Nº. 1/2690/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200507686
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: NORQUIP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
AUTUANTE: Marta Barcelos Monteiro
MATRÍCULA: 063.718.1.7
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2. Acusação fiscal versa sobre aquisições de mercadorias sem os competentes documentos fiscais no montante de R\$ 54.699,23. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão da falta de elementos imprescindíveis à comprovação da acusação fiscal, conforme julgamento singular. Recurso oficial conhecido e não provido 4. Decisão amparada no art. 828 do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, detectada através da análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento –SLE, referente ao mês de julho de 2002, no montante de R\$ 54.699,23. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.02333, continuada pela ordem de reinício de fiscalização de nº 2005.11490, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto a contribuinte *Norquip Comercial Importadora Ltda, enquadrada no CNAE como Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional, e outros usos, não especificados anteriormente*, situada em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 25/05/05, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/02/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de fiscalização Nº. 2005.01880 às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos de arrecadação estadual e arquivos magnéticos livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200507686, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2005.02333, ordem de reinício de fiscalização nº 2005.11490, termo de início de fiscalização nº. 2005.01880, termo de reinício de fiscalização nº 2005.09363, termo de conclusão da fiscalização nº. 2005.10497, Sistema de Levantamento de Estoques – SLE às fls. 10/14, termos de juntada, controle da ação fiscal às fls. 16, pedido de dilação de prazo às fls. 17, termo de revelia e despacho às fls. 18. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONFORME LEVANTAMENTO EM SLE ANEXO, OMISSÃO DE ENTRADA DE R\$ 54.699,23.”

Às informações complementares, a agente fiscal elucidou que tendo recebido a documentação referente à empresa em questão procedeu a fiscalização. Informou que utilizou-se do Relatório Anual do Levantamento de Mercadorias – SLE para análise dos produtos do estoque o que motivou a lavratura do auto de infração.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 16.409,69
TOTAL	R\$ 16.409,69

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal, em 25/05/05, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no auto de infração acostado aos autos às fls. 02, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi lavrado termo de revelia em 16/06/05.. Ocorre que a atuada protocolou em 06/06/05 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para o dia 15/06/05.

A contribuinte, apresentou impugnação tempestiva de fls. 19/20, instruída de documentos às fls. 21/39, onde, afirmou que no prazo em que lhe foi reservado para a impugnação, levou a efeito uma minuciosa conferência e análise do quadro totalizador do levantamento de estoques elaborado pelo fiscal atuante, assim como as planilhas de entradas e saídas de mercadorias que serviram de esteio à elaboração daquele quadro totalizador, constatando a ocorrência de enganos cometidos pelo atuante na elaboração de suas planilhas, cujo distorceram a realidade emergente dos livros e documentos fiscais pertinentes ao período fiscalizado. Declarou que em vez de ter havido uma omissão de entradas no valor de R\$ 54.699,23, como apontado pelo atuante, houve omissão de entradas no valor de R\$ 33.030,10 conforme cópia de notas fiscais em anexo. Ressaltou que toda essa documentação que serviu de base ao levantamento por ela realizado se encontra à disposição para a realização de qualquer diligência, inclusive para fins de perícia.

A julgadora monocrática acostou aos autos a solicitação de perícia com o objetivo, no sentido de verificar se as notas fiscais de saídas anexadas ao processo foram lançadas no levantamento fiscal e em caso negativo, elaborar um novo quadro totalizador, apontando a nova base de cálculo para cobrança do imposto e da multa, trazendo ainda outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

No Laudo pericial, o perito informou que o presente processo não dispõe dos relatórios de entradas e saídas do SLE que serviu de base para a autuação. Afirmou que foi solicitado ao fiscal atuante e à empresa os referidos documentos e que a fiscal Marta Barcelos Monteiro informou que não mais dispõe dos relatórios solicitados e a empresa atuada declarou não haver localizado os relatórios de entradas e saídas. Declarou que não foi possível recuperar os relatórios do SLE e em virtude disso não é possível saber quais as notas lançadas no levantamento, ficando assim, prejudicada a perícia. Por fim, disse que por não dispor da base de dados do SLE, não foi possível atender ao pedido de perícia.

O perito procedeu à entrega do presente Laudo Pericial ao contribuinte, através do Termo de Entrega de Laudo Pericial constante às fls. 46 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos ocorridos verificou que a acusação fiscal em causa não tem como ser provada, haja vista não apresentar os elementos imprescindíveis à sua comprovação, qual seja, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias. Afirmou que é através de tais planilhas que se pode verificar se algum documento foi lançado em duplicidade ou se o mesmo deixou de ser incluído no levantamento. Asseverou que somente o totalizador apenso aos autos poderá constituir provas do ilícito fiscal, uma vez que tais valores são apurados nas planilhas de entradas e saídas e os inventários inicial e final. Diante o exposto, julgou **NULA** a ação fiscal, utilizando-se como base o art. 53 do Decreto 25.468/99, posto que não há como comprovar o ilícito apontado na inicial.

A autuada fora comunicada por via postal, em 12/01/11, da **NULIDADE** da ação fiscal, conforme termo de juntada de AR às fls. 60/61.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 49/11, onde ressaltou que a auditora fiscal iniciou a ação mediante termo de início de fiscalização nº 2005.01880, e em virtude do esgotamento do prazo previsto para a conclusão da ação fiscal, foi emitido um notório ato designatório (Ordem de serviço nº 2005.11490) objetivando a continuidade dos trabalhos de fiscalização. Analisando a Ordem de serviço nº 2005.11490, referente ao reinício da ação fiscal, observou que a autoridade designante da mesma foi a orientadora da Célula de Execução. Declarou que a competência para determinar o reinício da Ação Fiscal é de um dos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o art. 1º, § 2º da IN 06/2005. Por fim, afirmou que a autoridade designante é incompetente para tal ato, o que torna o lançamento **NULO** por impedimento do autuante, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Quanto à nulidade constatada pela julgadora de primeira instância, corroborou com tal entendimento. Diante o exposto opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão exarada em primeira instância que foi pela **NULIDADE** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 66/68 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **NORQUIP COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2005.07686**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, detectado através do levantamento em SLE no período de 01/01/02 a 31/12/02, no montante R\$ 54.699,23.

1. Da Falta de Elementos Probatórios da Acusação Fiscal

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

Inicialmente, para um melhor entendimento da matéria *in casu* cabe reproduzirmos o art. 828 do RICMS/CE, que normatiza a questão relativa aos procedimentos do levantamento fiscal, *in verbis*

*Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.
(...)*

Neste íterim, cabe ressaltar o ilustre Prof. *Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, onde afirma que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Faz-se necessário então para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. A acusação deve estar consubstanciada nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à confirmação da infração imputada à contribuinte, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada no auto de infração em epígrafe, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Ora, as disposições do Decreto 25.468/99 contém natureza COGENTE, das quais não se poderia afastar o fiscal. Não há, portanto, uma faculdade, mas, sim, uma imposição: *deve-se a autuação obedecer as instruções impostas pela norma processual administrativa*. Disso resulta a nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99 transcrito *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a insuficiência da materialidade da acusação.

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por falta de elementos imprescindíveis á confirmação da infração, conforme decisão exarada em 1ª instância.

É o VOTO.



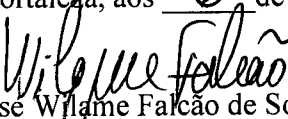
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORQUIP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de **SETEMBRO** de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

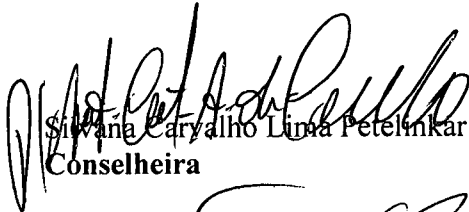

Samuel Aragão Silva
Conselheiro



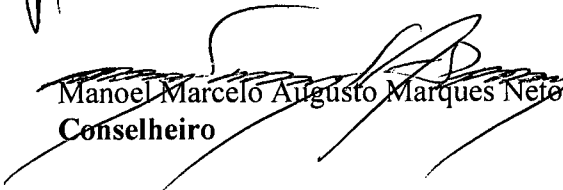



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO